PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2017
NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL]: 694704
OBJETO: Contratação de empresa especializada no segmento de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para a execução dos serviços de limpeza em vias e logradouros públicos no Município de Amargosa, Estado da Bahia.
INTERESSADOS: Viverde Serviços Ambientais, RF Engenharia LTDA-ME SP Soluções Ambientais LTDA-EPP e Oldaque Maia Bomfim.

DECISÃO

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA tendo em vista os termos do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL formulado pela empresas SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-EPP, RF ENGENHARIA LTDA-ME o cidadão ODAQUE MAIA BOMFIM e o pedido de esclarecimento formulado pela empresa VIVERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS, vem manifesta-se nos seguinte termos:

A empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-EPP, formulou impugnação acerca dos itens 11.4.b e 11.4.1 do edital, em relação a qualificação econômica-financeira.

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289/2017 consolidando entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que no seu §1º assim expressamente dispõe:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe

seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

A exigência contida no item 11.4.1 apresenta formula na qual a empresa, através de seu representante legal e responsável técnico pela contabilidade deverá apresentar índice de liquidez corrente, o exigível a longo prazo, o ativo circulante o índice de endividamento geral, o passivo circulante e o ativo total, com intuito de estabelecer parâmetros mínimos para aferir a capacidade financeira do licitante, comprovando as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93

A lei federal 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

A Súmula TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário), o que foi plenamente atendido pela expressão do item 11.4.1 do edital, que não merece reparos.

Quanto ao alegado em relação ao item "11.4.b" este merece reparo para acrescentar ao texto constante no edital a expressão "...podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta." fazendo assim constar a integra da redação do artigo 31, inciso I da lei 8666/93, aplicada subsidiariamente, passando o item "11.4.b" a ter a seguinte redação:

"11.4. A Qualificação Econômica Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."

A empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-EPP ainda formulou impugnação acerca do item "11.5.j" do edital, em relação a qualificação técnica, argumentando que a entidade profissional competente para fiscalização e acompanhamento das atividades da empresa, segundo o objeto da licitação é o CREA, conforme já exigido no item "11.5.a" do edital, sendo desnecessária a exigência de capacidade técnica operacional, requerendo que seja excluído a exigência do item "11.5.j".

A exigência expressa no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços".

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do Conselho Regional de Administração - CRA, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 932.978/SC (julgado 06/11/2008, DJe 01/12/2008), o Relator - Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias."

Neste mesmo sentido foram os julgados do Tribunal de Contas da União[Citação constante da Decisão exarada no Pregão Eletrônico 017/2017, Município de Dom Macedo Costa/BA]

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste

serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara |Relator: BENJAMIN ZYMLER

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa. Acórdão 5942/2014-Segunda Câmara |Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 2769/2014-Plenário |Relator: BRUNO DANTAS

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Desses julgados, denota-se que a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito simples contratação e administração de pessoal, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atividade preponderante nos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2017 são serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais não perigosos e serviços congêneres, que não serviços com pertinência relacionado à serviços de engenharia, notadamente, na área engenharia ambiental.

Seguindo esse entendimento da jurisprudência do STJ, acolhemos o item B da impugnação ofertada pela empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS, também reproduzido no questionamento formulado pela empresa RF ENGENHARIA LTDA – ME, de igual modo respondido nesta oportunidade, para retirar a exigência contida no item "11.5.j" do edital, vez que atendida pela exigência do item "11.5.a" do referido instrumento.

Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa VIVERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ambas as respostas são afirmativas no sentido de que para efeito de participação no Pregão, os Encargos Sociais para composição das planilhas de preço deverão obedecer a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 SEAC/BA/SINDILIMP/BA e não poderão ter encargos trabalhistas divergentes em sua planilha, sob pena de desclassificação da proposta. Em relação o envio dos ANEXOS, não é necessário fazê-lo antes da fase da fase de lances, somente a proposta de preços e todos os seus elementos, anexa ao sistema e sem identificação da empresa.

CONCLUSÃO

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando que a presente manifestação não afeta a formulação das propostas pelos que adquiriram o Edital da Licitação, determina-se a alteração da data da sessão para o dia 14/12/2017, às 16h00min(horário de Brasília).

Deverá ser publicada a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.amargosa.ba.io.org.br, bem como divulgada no Sistema Eletrônico de Licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).

O novo edital será divulgado no Sistema Eletrônico de Licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e publicado no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.amargosa.ba.io.org.br.

Amargosa/BA, 11 de dezembro de 2017.

CARLA SOUZA OLIVEIRA
Pregoeira